

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 9ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 20 DE
FEVEREIRO DE 2014

Presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausente, justificadamente, o Ministro Marcos Martins Torres.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202 - DF - Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **EMBARGANTE:** LUCAS BARBOSA GOMES DE SOUZA, MN. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 02/12/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 48-68.2012.7.02.0202. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o Acórdão embargado.



JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202/DF

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA GOMES DE SOUZA, MN.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 2/12/2013,
lavrado nos autos da Apelação nº 48-68.2012.7.02.0202.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO CORPORAL (CPM, ART. 210). DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE BRINCADEIRA EM ALOJAMENTO MILITAR. IMPRUDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À PREVISIBILIDADE DO CRIME CULPOSO E AO NEXO CAUSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO.

O Acórdão impugnado, ao contrário do alegado, analisou as questões suscitadas pela Defesa de maneira lógica e objetiva, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada.

O Defensor deixou de explicitar quais aspectos constitucionais gostaria que fossem analisados para o prequestionamento.

Rejeitados os Embargos de Declaração.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração para manter íntegro o Acórdão hostilizado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.


Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202/DF

RELATOR: Ministro Gen. Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA GOMES DE SOUZA, MN.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 2/12/2013, lavrado nos autos da Apelação nº 48-68.2012.7.02.0202.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pela DPU, assistindo juridicamente o MN LUCAS BARBOSA GOMES DE SOUZA, contra Acórdão desta Corte, lavrado nos Autos da Apelação 48-68.2012.7.02.0202/SP, julgada na 90ª Sessão, em 2/12/2013, com o objetivo de sanar supostas obscuridade e contradição.

O supracitado Acórdão restou assim ementado (fl. 281):

“EMENTA: APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL (CPM, ART. 210). DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE BRINCADEIRA EM ALOJAMENTO MILITAR. IMPRUDÊNCIA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos acidentes com arma de fogo, o que caracteriza a culpa do agente é a falta de cuidado objetivo no manuseio ou na guarda da arma.

2. Demonstrado por prova pericial e testemunhal que o disparo acidental que lesionou a vítima não decorreu de nenhum acidente em virtude de algum treinamento ou missão, mas, sim, porque o Acusado resolveu “brincar” com arma de serviço, agindo com imprudência e falta de cuidado objetivo a que estava obrigado no manuseio da pistola carregada e destravada.

3. A legislação militar não prevê o instituto do perdão judicial. Não há que falar em interpretação por analogia ao Código Penal, uma vez que não se constata lacuna a ser suprida.

4. Negado provimento ao apelo defensivo. Decisão unânime.”

As Razões dos Embargos de Declaração (fls. 297/301) encontram-se vazadas nos seguintes argumentos:

“(…) No entender da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL - TRIBUNAIS SUPERIORES -, a fundamentação adotada pelo eminente Ministro, data venia, gera pouca clareza e, permissa venia, prejudica a própria essência do que foi reiteradamente pedido pela Defensoria Pública da União - DPU/São Paulo/SP, bem como dos fatos propriamente ditos.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202/DF

Para reforçar esse entendimento no tocante a obscuridade e contradição ao que foi pedido, atente-se para fls. 212-218, elaboradas pelo Defensor Federal Dr. João Frederico Bertran Wirth Chaibub:

"... Não há que se falar na existência de previsibilidade subjetiva do apelante acerca do funcionamento do armamento e, por conseguinte inobservância da regra técnica no momento em que o apelante retirou o armamento de seu corpo ..."

As mesmas afirmações estão reiteradas nas Razões de Apelação (fls. 245-250), da Defensora Federal Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares:

(...)

Considerando que a PREVISIBILIDADE é requisito elementar da culpa, extrai-se que a Defesa Pública tanto da base, atuando nos interesses do jovem Lucas, pretende demonstrar a inoccorrência desta "previsibilidade" de ao se sacar um armamento, este, invariavelmente, irá produzir disparo, podendo vir a ferir alguém, ao que, permissa venia, o ora vergastado Acórdão não foi claro o suficiente ao demonstrar a previsibilidade no caso fático, ficando na obscuridade.

Não havendo a previsibilidade, outro elementar da culpa, o NEXO DE CAUSALIDADE, se esvai, assim, não havia como o Assistido antever o resultado danoso com a sua conduta, de simplesmente retirar o armamento do seu corpo com o resultado, lesão corporal ou mesmo homicídio,

Ao que se lê do Acórdão combatido, não aparece referência à previsibilidade e nexo de causalidade na forma do ocorrido, mas sim, com a indicação de que o jovem Lucas teria feito o disparo apontando para a vítima, o que jamais ocorreu, pois o disparo foi acidental, logo ao sacar o armamento, ao que, neste entendimento, houve então contradição."

Concluiu a Defesa requerendo "que sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e, em refletindo sobre o que consta dos autos e o que esta Corte já decidiu, seja reformada a Sentença por obscuridade e contradição, considerando, também, a finalidade do prequestionamento".

Pelo Despacho de fl. 305, a DPU foi intimada de que o presente feito fora colocado em mesa para julgamento.

É o Relatório.

Gaujúcio

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202/DF

VOTO

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Sustenta a Defesa que o Acórdão embargado é obscuro e contraditório nos aspectos relativos à previsibilidade do crime culposo e do nexu causal.

Por fim, a Defesa prequestiona, para fins de interposição de Recurso Extraordinário.

Não tem razão a Defesa. Senão vejamos.

O Acórdão hostilizado, ao enfrentar os temas referidos nas Razões dos Embargos de Declaração, expôs a fundamentação conforme os trechos a seguir transcritos (fls. 286/288):

“Dispõe o Código Penal Militar que o crime é culposo quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever, ou prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo (CPM, art. 33, II).

No caso em tela, é indubitoso que o Apelante, agindo de modo imprudente ao manusear a arma que portava, e inobservando as medidas de segurança relativas ao uso da pistola Beretta 9mm e sobre a qual, frise-se, declarou “que já tinha tido treinamento para o manuseio de armas de fogo e sabia que ainda que estivesse descarregada, nenhuma arma deveria ser apontada para outrem”, ocasionou o disparo que veio a lesionar gravemente o seu companheiro de farda.

(...)

Ressalte-se que o disparo acidental que lesionou a vítima não decorreu de nenhum acidente em virtude de algum treinamento ou missão, mas, sim, porque o Acusado resolveu “brincar” com a arma de serviço, agindo com imprudência e falta de cuidado objetivo a que estava obrigado no manuseio da pistola carregada e destravada.

(...)

Da fundamentação da Sentença de fls. 234/238, destaco os seguintes trechos, os quais adoto como razão adicional de decidir:

(...) o próprio réu, pela sua experiência na vida militar, isto é, segundo suas próprias aptidões pessoais, podia antever o resultado produzido. Tanto que era de seu conhecimento que não deveria entrar na brincadeira. Segundo, que jamais deveria ter tirado a sua arma do coldre. E terceiro, que não deveria tê-la apontado para a vítima com o dedo no gatilho.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 48-68.2012.7.02.0202/DF

(...)Enfim, o “homem médio”, prudente e de discernimento, não teria agido na forma como agiu o acusado (...).

(...)

Os elementos configuradores do crime culposos são definidos pelos doutrinadores como sendo a conduta, a inobservância do dever de cuidado objetivo, o resultado lesivo involuntário, a previsibilidade, a tipicidade e o nexos causal, estando todos presentes na situação dos autos.

Em relação a esses elementos da culpa, assim sintetiza Guilherme de Souza Nucci, na sua obra “Código Penal Militar Comentado”, RT, 2013, p. 74:

a) conduta: o mais importante na culpa é a análise do comportamento, e não do resultado; b) ausência do dever de cuidado objetivo: significando que o agente deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade; c) resultado danoso involuntário: é imprescindível que o evento lesivo jamais tenha sido desejado ou acolhido pelo agente; d) previsibilidade: é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal; e) tipicidade: o crime culposos precisa estar expressamente previsto no tipo penal; f) nexos causal: somente a ligação, por meio da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso pode constituir o nexos de causalidade no crime culposos, já que o agente não deseja a produção do evento lesivo.

Em suma, o Acusado agiu com extrema imprudência, ao apontar a arma na direção de seu companheiro de farda, deixando de observar as mais elementares regras de segurança”. (Negritei).

Conclui-se, assim, pela simples leitura dos fragmentos transcritos, que o Acórdão embargado abordou os elementos de previsibilidade e do nexos causal do crime culposos de maneira lógica e objetiva, não havendo, portanto, qualquer obscuridade, contradição ou mesmo omissão a ser sanada.

Quanto ao prequestionamento, verifica-se que o Defensor Público não explicitou quais aspectos constitucionais gostaria que fossem analisados, razão pela qual deixo de tecer considerações.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo íntegro o Acórdão embargado.

Genício